

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto Regulamentar n.º 5/87 de 14 de Janeiro

A evolução recente das motivações da procura turística e a necessidade de assegurar em termos convenientes a capacidade de oferta conduziram, dentro da orientação preconizada no Plano Nacional de Turismo, à publicação do Decreto-Lei n.º 256/86, de 27 de Agosto.

Nele se estrutura, à luz da experiência adquirida, a disciplina do turismo de habitação e se definem novas formas de turismo no espaço rural.

A natureza dessas actividades e a necessidade da sua rápida adaptação à evolução do mercado turístico levaram a consagrar a faculdade de se promover de modo adequado o eficiente funcionamento do sistema.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 256/86, de 27 de Agosto:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O «turismo de habitação», o «turismo rural» e o «agro-turismo», definidos no Decreto-Lei n.º 256/86, de 27 de Agosto, são formas de acolhimento de natureza familiar destinadas a prestar aos turistas um serviço personalizado e a facilitar-lhes o contacto com o mundo rural.

2 — O exercício do «turismo de habitação» pode revestir a qualificação especial de «turismo de casas antigas» quando praticado em imóveis classificados como de valor internacional, nacional, regional ou local e outros que, pela sua época, valor arquitectónico, histórico ou artístico, sejam considerados como «casas antigas» pela Direcção-Geral do Turismo (DGT), ouvido o Instituto Português do Património Cultural.

3 — As formas de turismo referidas no n.º 1 compreendem, em relação às casas inscritas, a cedência e utilização adequada de salas e zonas comuns, sem prejuízo da reserva, pelo dono da casa, da área respeitante à vida da própria família, cuja privacidade não deve ser afectada.

4 — Compreendem, também, o fornecimento obrigatório do serviço de pequeno-almoço e facultativo de outras refeições, nomeadamente o jantar da casa.

5 — Quando não houver, a distância praticável, qualquer apoio de restauração, a DGT poderá exigir o fornecimento de refeições além do pequeno-almoço.

Art. 2.º — 1 — Podem ainda inscrever-se no regime de «turismo de habitação» casas que, satisfazendo às demais exigências prescritas mas não cedendo alojamento em quartos, sirvam de modo complementar a hospedagem praticada em casas de «turismo de habitação» vizinhas mediante o fornecimento de refeições que aquelas não possam fornecer ou pela cedência de salas de convívio para apoio de interesse cultural ou exercício de formas de animação convenientes.

2 — Podem também inscrever-se casas que, pela sua excepcional relevância histórica ou cultural, justifiquem visita autónoma e a pratiquem conjuntamente com a prestação de um serviço de refeições ligeiras, doçaria regional ou bebidas.

Art. 3.º — 1 — São criados símbolos ou insígnias próprias de «turismo de habitação», «turismo rural»

e «agro-turismo», como forma de identificação reservada exclusivamente às casas inscritas na DGT na categoria correspondente; do símbolo de «turismo de habitação» poderá haver uma modalidade especial reservada ao «turismo de habitação em casas antigas».

2 — Os modelos correspondentes, bem como o do boletim de inscrição e o modelo de certificado a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 256/86, de 27 de Agosto, serão aprovados por despacho do director-geral do Turismo.

3 — O símbolo próprio deverá ser fixado junto à entrada principal da casa.

4 — O mesmo símbolo poderá ser utilizado, em sinalização adequada, à entrada das povoações onde existam casas inscritas ou nas estradas que a elas conduzam.

Art. 4.º — 1 — O pedido de inscrição a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 256/86, de 27 de Agosto, deve especificar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente;
- b) Localização da propriedade;
- c) Descrição sumária dos acessos rodoviários e por transportes públicos;
- d) Enumeração e descrição dos quartos destinados ao alojamento turístico e áreas comuns e das áreas da propriedade de acesso vedado;
- e) Plantas à escala de 1:25 000 ou de 1:1000 referentes à localização da propriedade e, quando houver necessidade de obras ou financiamento, de 1:100 para as áreas de habitação;
- f) Indicação de telefones próprios ou do mais próximo utilizável;
- g) Enumeração dos serviços a prestar e respectivos preços;
- h) Períodos de abertura anual;
- i) Descrição exterior da propriedade e arredores, apoiada em documentação fotográfica suficiente;
- j) Identificação do responsável pelo funcionamento da unidade — o dono da casa — e enumeração das línguas estrangeiras faladas;
- l) Identificação dos equipamentos de animação, de artesanato e desportivos ou outros de interesse cultural e recreativo disponíveis;
- m) Descrição da actividade agro-turística que o interessado eventualmente se proponha exercer.

2 — Os pedidos de inscrição serão apreciados em função da qualidade e localização da propriedade; do conjunto de meios de alojamento e restauração existentes na região; dos elementos de apoio turístico de carácter histórico, cultural, de artesanato e outros valores regionais e de interesse desportivo ou recreativo, dos fluxos reais e potenciais de turismo polarizados pela região e da sua integração nos objectivos prioritários de ordem geral.

3 — As unidades a inscrever nas modalidades consideradas devem dispor de instalações que permitam o acolhimento em perfeitas condições de higiene e conforto, nomeadamente no que se refere a instalações sanitárias, águas correntes, iluminação e telefone.

4 — As inscrições devem ser condicionadas pela existência próxima de serviços médicos ou de socorros.

Art. 5.º — 1 — Salvo casos excepcionais reconhecidos pela DGT, e sem prejuízo da manutenção de inscrições anteriores à publicação do presente diploma, o número máximo de quartos é de seis quanto às casas afectas a «turismo rural» e é de seis quartos no edifício principal quanto às casas de «turismo de habitação» e «agro-turismo», não podendo, em qualquer caso, exceder o total de dez o número de quartos existentes no conjunto do edifício principal e anexos.

2 — Considera-se quarto a divisão exclusivamente destinada a dormida.

3 — Os quartos devem ter obrigatoriamente janela para o exterior e ser todos independentes, com acesso directo por corredor ou sala comum.

4 — Podem ainda ser considerados os quartos que tenham acesso directo do exterior desde que dispõem do respectivo apoio sanitário completo.

5 — Em «turismo de habitação» deverá existir uma casa de banho completa ou simples para cada quarto.

6 — Em «turismo rural» e «agro-turismo» deverá existir o mínimo de uma casa de banho completa ou simples para cada dois quartos.

7 — Em casos devidamente fundamentados, poderá aceitar-se proporção de casas de banho diferente da fixada nos dois números anteriores.

8 — As casas de banho devem ter ventilação directa ou artificial e as paredes e chão devem ser impermeáveis e facilmente laváveis.

9 — Devem ser rigorosamente respeitadas as normas de segurança em vigor quanto às instalações de gás, electricidade e outras.

10 — A cedência de quartos presume-se feita diariamente e o período de alojamento não deverá normalmente ser superior a 30 dias.

Art. 6.º As refeições servidas devem integrar-se na tradição da cozinha portuguesa, utilizando, sempre que seja possível, produtos da própria exploração agrícola ou da região e dando relevo à doçaria e aos vinhos regionais.

Art. 7.º — 1 — Na prática do «turismo rural» e do «agro-turismo» as casas terão de integrar-se na arquitectura típica regional e todas as formas de acolhimento que exerçam devem manter a autenticidade do seu carácter especificamente rural.

2 — A mesma característica devem revestir, quanto possível, os meios de animação correspondentes, fomentando-se a realização das festas tradicionais do ciclo da actividade agrícola e aproveitando-se a realização, em locais próximos, de feiras e arraiais de tradição local.

3 — Deve promover-se o conhecimento pelos turistas da vida rural em que se inserem, dos elementos relevantes de natureza paisagística, histórica e cultural e das tradições próprias da região, desfrutando dos valores turísticos que a constituem.

Art. 8.º A prática do «agro-turismo» deve ainda ser caracterizada por alguma forma de participação dos turistas nos trabalhos de natureza agrícola ou pecuária da exploração.

Art. 9.º As casas inscritas deverão dispor de informações, a fornecer pela DGT ou pelos órgãos locais ou regionais de turismo, com as indicações necessárias ao conhecimento da região, seu património histórico, cultural, etnográfico e paisagístico, dados sobre gastronomia e vinhos regionais, artesanato e feiras e

indicação de meios de animação e restaurantes recomendados.

Art. 10.º — 1 — Pela natureza familiar dos meios de acolhimento contemplados neste diploma, a sua utilização está sujeita, em princípio, a reserva antecipada.

2 — A DGT promoverá, sempre que a capacidade de alojamento o justifique, a instituição pelos proprietários, associações que os integrem ou órgãos locais e regionais de turismo de um serviço de reservas.

3 — Cabe à DGT coordenar, no plano nacional, a acção dos serviços de reservas regionais.

4 — Compete à DGT assegurar a promoção dos tipos de turismo a que se refere o presente diploma e velar por que as iniciativas promocionais de cada unidade se integrem em planificação adequada.

Art. 11.º O membro do Governo com tutela sobre o turismo providenciará quanto à boa execução do presente diploma.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — Álvaro Roques de Pinho Bissau Barreto.

Promulgado em 24 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/87

Ao lançar o Programa de Ocupação de Tempos Livres (OTL) e o Programa de Ocupação Temporária de Jovens (OTJ) pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/86, de 16 de Janeiro, cumpriu o Governo mais um objectivo do seu Programa.

O Programa OTL tem um duplo objectivo: por um lado, procura responder aos problemas da integração dos jovens na vida activa e, por outro, contribui para a sua formação integral, proporcionando-lhes oportunidades criativas e inovadoras, bem como experiências de voluntariado juvenil.

O Programa OTJ tem como objectivo contribuir para a valorização profissional dos jovens e proporcionar-lhes a participação em actividades de interesse colectivo que se revelem potenciais postos de trabalho.

A experiência colhida na execução de ambos os Programas em 1986 demonstra a necessidade de introduzir novos métodos de gestão, de modo a flexibilizar a execução, dirigindo-a à especificidade própria de cada projecto e grupo de jovens.

Tendo em conta a grande adesão a ambos os Programas e o modo como decorreu a sua execução em 1986, decidiu o Governo relançá-los em 1987, alargando-os a um maior número de jovens.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 30 de Dezembro de 1986, resolveu:

1 — Relançar, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/86, de 16 de Janeiro, o Programa OTL para ser executado durante o ano de 1987.